



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085788-82.2012.815.2001.

Relator : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior.

Apelado : Dimarânze Ramalho da Silva.

Advogado : José Nicodemos Diniz.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO ARGUMENTO DE LEGALIDADE DA TAXA DE DOS JUROS MORATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO ACORDADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO DE EVENTUAL VALOR PAGO EM EXCESSO DE FORMA SIMPLES. ACERTO DO JULGADO. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO E, NESTA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo quanto à taxa de juros moratórios, quando a decisão combatida não contrariou o argumento defendido pelo insurgente, devendo, quanto a este ponto, não ser conhecida a apelação.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Para a devolução em dobro de valores pagos em excesso, imprescindível a prova da má-fé por parte do credor, razão pela qual a eventual restituição deverá ocorrer na forma simples, como bem entendeu o juízo de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Bando Bradesco Financiamentos S/A**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito** ajuizada por **Dimarânze Ramalho da Silva**.

Na peça de ingresso, o promovente requereu a revisão do contrato de financiamento celebrado com o Banco demandado, alegando a irregularidade da cobrança de juros remuneratórios capitalizados, bem como sustentou ser indevida a exigência de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos moratórios. Ainda, defendeu a ilegalidade na cobrança de IOF no financiamento.

Pugnou, assim, pela aplicação de juros remuneratórios de forma simples e pelo afastamento da cumulação indevida da comissão de permanência com os demais encargos de mora e da cobrança de IOF embutido e, por conseguinte, pela devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

A parte promovida apresentou contestação e documentos (fls. 51/70), arguindo a legalidade dos termos do pacto, uma vez que foram conhecidos pela autora desde o ato da celebração do financiamento. Defendeu a legalidade na cobrança de tarifas bancárias, inclusive do IOF, bem como asseverou a impossibilidade de limitação de juros remuneratórios e moratórios.

Seguindo suas argumentações, aduziu que é legal a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado e a utilização de Tabela Price. Finalmente, destacou que não há que se falar em repetição de indébito de valores que foram legalmente cobrados.

Réplica impugnatória (fls. 108/126).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual a instituição financeira requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 133/134).

Sobreveio sentença de procedência parcial (fls. 83/87), cujo dispositivo transcrevo:

“Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial, para DETERMINAR que o Banco Finasa BMC S/A observe em caso de mora a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, acrescida de correção monetária, dos juros remuneratórios indicados contratualmente e capitalizados mensalmente e multa de 2%, sem qualquer outro plus, devolvendo os valores pagos a maior, de forma simples, se houve, liquidando-se a sentença via arbitramento (art. 475-C, I, CPC)”.

Irresignado, o Banco interpôs Recurso de Apelação (fls. 146/158), reivindicando a reforma da sentença, defendendo que, muito embora seja possível a aplicação de juros moratórios acima do permitido em lei, o contrato entabulado entre as partes observou a norma cogente, estabelecendo o percentual de 1% ao mês. Ainda, assevera que incabível a devolução em dobro e, caso o julgador entenda pela restituição de valores, estes devem ser feitos na forma simples. Por fim, requer o provimento do apelo.

Embora devidamente intimado, o promovente deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contrarrazões (fls. 165v).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 169).

É o relatório.

VOTO.

Da preliminar de ofício - falta de interesse recursal:

Argumenta o apelante que, não obstante seja possível a estipulação de juros moratórios acima do permitido em lei, o contrato entabulado entre as partes observou a norma cogente.

Ora, entendo que não merece conhecimento tal argumentação por esta Corte de Justiça, como será visto abaixo.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Como pode ser visto do caderno processual, o Magistrado de primeiro, ao afastar a comissão de permanência, limitou os juros moratórios a

1% ao mês, conforme pactuado, e defendido pelo próprio recorrente.

Partindo dessa premissa, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente neste ponto, pois inexistente necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação na ação revisional de contrato de juros moratórios acima do que restou ajustado entre os pactuantes e, repeita-se, defendido pelo insurgente no presente apelo.

É nessa perspectiva que esta egrégia Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo:

“APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA PARTE EXCLUÍDA DA SENTENÇA, QUANDO DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 557, CAPUT.

- Tendo sido excluída da sentença, quando da correção de erro, material pelo Juízo a quo, a parte da sentença impugnada no presente recurso, ausente se mostra seu interesse recursal, sendo, pois, caso de não conhecimento do recurso.

- O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.” (TJPB, Processo nº 00120060031539001, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 07/03/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO REVOGADA POR CONSTITUINTE. SITUAÇÃO QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO HABILITATÓRIO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESRESPEITO AO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANCE DE SITUAÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL QUE A PROPORCIONADA PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Considerando que a decisão agravada consistiu exatamente no deferimento de habilitação

de novos advogados pelo autor, não mais poderia o causídico desconstituído substabelecer poderes a outro advogado para interpor o recurso em nome daquele que não é mais seu mandante, implicando tal situação o reconhecimento de ausência de instrumento de representação, exigido pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a decisão agravada atendeu a pleito formulado pela parte indicada como recorrente, resta evidente a ausência de interesse para formulação de recurso em seu nome, em face da impossibilidade de alcance de situação que lhe seja mais favorável. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB, Processo nº 07320110017305001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 15/05/2012).

Assim, carece de interesse recursal a parte ré do apelo quanto à taxa de juros moratórios, quando a decisão combatida não contrariou o argumento defendido pelo insurgente, devendo, quanto a este ponto, não ser conhecida a apelação e, por isso, passa-se à análise do outro argumento.

Mérito:

Consoante relatado, cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento que fora julgada parcialmente procedente para afastar a cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos moratórios e determinar que, em caso de pagamento a maior, deverá haver a restituição na forma simples.

Pleiteia, a instituição financeira, ora recorrente, a reforma da sentença, sustentando o descabimento de repetição de indébito ou a restituição na forma simplificada.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a

restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *“salvo engano justificável”* induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, andou bem o juiz sentenciante ao determinar a restituição de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor. Ressalte-se, todavia, que somente haverá a devolução de valores no caso de eventualmente o promovente ter pago valores relativos à comissão de permanência cumulada com outros encargos, como já exposto na própria sentença.

Com efeito, a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Na hipótese vertente, frise-se, que o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples, pois teve pleno conhecimento da sua exigência no ato da celebração do negócio. Assim, difere dos casos em que, por exemplo, a parte não firma nenhum contrato e vê-se envolvida em uma transação devido a uma fraude.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo

n. 1.112.879/PR).

(...)

4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 5. O Recurso Especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.403.623; Proc. 2013/0306838-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/10/2013; Pág. 3246)''.

Ressalto, ainda, que, ao meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte do valor despendido, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, a sentença não merece qualquer reparo neste ponto, uma vez que determinou eventual devolução de forma simples.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter integralmente os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator

